

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.130, publicada no D.O.U. de 5/11/2018, Seção 1, Pág. 34.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Factum – Centro de Ideias em Educação Sociedade Simples Ltda. – EPP		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Factum (Factum), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC Nº:</b> 201510301		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>424/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/8/2018</b>

### I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade Factum (Factum), código 13486, situada no Largo João Amorim de Albuquerque, nº 60, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Factum – Centro de Ideias em Educação Sociedade Simples Ltda. – EPP, código 12547, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 01.219.027/0001-32, com sede no Largo João Amorim de Albuquerque, nº 60, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

A Faculdade Factum (Factum) oferta apenas o curso de Enfermagem, conforme informações extraídas do sistema e-MEC:

Código Curso	Nome Curso	Grau	CC	CPC	ENADE
1074001	Enfermagem	Bacharelado	4	-	SC

A IES não possui conceito de Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) e apresenta o Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

O processo de recredenciamento da Faculdade Factum (Factum) foi submetido à avaliação *in loco*, no período de 16 a 20/4/2017, Relatório nº 131.510, obtendo conceito final igual a 4 (quatro).

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Eixo	Conceitos
1 – Planejamento e avaliação institucional	4,2
2 – Desenvolvimento institucional	4,0
3 – Políticas acadêmicas	3,8
4 – Políticas de gestão	4,3
5 – Infraestrutura física	4,0
<b>Conceito Institucional</b>	<b>4</b>

Os avaliadores consideram como atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A seguir, transcrevo as considerações do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES) sobre o processo de recredenciamento da instituição:

[...]

### **7. Considerações da SERES**

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional “4”.*

*A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior.*

*Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Factum.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Factum terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

### **8. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Factum, situada no Largo João Amorim de Albuquerque, nº 60. Bairro Centro – RS, mantida pelo Centro de Ideias em Educação Sociedade Simples Ltda. – EPP, com sede e foro na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **Apreciação do Relator**

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade Factum (Factum), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201510301 em 27 de junho de 2017.

O processo em tela foi submetido à avaliação *in loco*, no período de 16 a 20/4/2017, obtendo conceito final igual a 4 (quatro).

Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A instituição apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A SERES emitiu seu parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Factum (Factum).

Tendo em vista o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o resultado da apreciação da SERES, a nota 4 (quatro) obtida no CI, a partir da análise dos cinco eixos avaliados, entendemos que a Faculdade Factum (Factum) apresenta condições que amparam o seu recredenciamento.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Factum (Factum), com sede no Largo João Amorim de Albuquerque, nº 60, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Factum – Centro de Ideias em Educação Sociedade Simples Ltda.-EPP, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente